

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 1999

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a exibirem cartazes de advertência sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

Como indica a ementa, o projeto em exame trata da obrigatoriedade de exibição de cartazes de advertência, pelos revendedores de combustíveis automotivos, sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos.

Prevê, também, a fixação em locais de fácil visualização e impressão que permita fácil leitura.

Dispõe, mais, sobre as penalidades de advertência e multa.

Examinado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi aprovado, unanimemente.

Vem, agora, a esta Comissão para que se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

Há, no projeto, alguns senões referentes à constitucionalidade e à técnica legislativa, que autorizam algumas alterações no seu texto.

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo em anexo, do PL nº 1.894/99.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a exibirem cartazes de advertência sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a exibição de cartazes de advertência, nos postos revendedores de combustíveis automotivos, alertando sobre os riscos da utilização de telefones celulares nesses estabelecimentos.

Parágrafo único. Os cartazes de advertência mencionados no *caput* deste artigo deverão ser afixados em locais de fácil visualização, estar compostos em caracteres tipográficos de dimensões que permitam sua fácil leitura e dispor de iluminação que permita sua leitura no horário noturno.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa equivalente a mil vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e, em caso de reincidência, à aplicação de multa em dobro e da suspensão das atividades do estabelecimento até o cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado ALCEU COLLARES
Relator